



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0561010/17-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2017-1103002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual "aquisição de móveis, equipamentos e material permanente, para atender a Prefeitura Municipal de Capanema(PA) e Secretarias agregadas"

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa para aquisição dos produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos serviços da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos materiais.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos, serviços e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontra regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de



1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o serviço pelo preço do licitante vencedor.

Com relação à utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante da licitação, o capítulo IX do Decreto 7892/13 traz uma inovação importante que visa atender as exigências dos Tribunais de Contas no sentido de acabar com os abusos praticados no uso da adesão, mas também atender aos interesses da administração pública para quem o “carona” é irrefutavelmente benéfico quando utilizado corretamente. O *caput* do art. 22 autoriza expressamente o uso da ata de registro de preços por órgão público não participante da licitação, mas no §4º impõe limite de até cinco vezes o quantitativo registrado em ata.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às aquisições públicas.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(s) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos produtos objeto do certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 03 de novembro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937